

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a compostagem de restos humanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a compostagem de restos humanos e dá outras providências.

Art. 2º A compostagem de restos humanos poderá ser realizada em todo território nacional mediante autorização prévia dos órgãos de fiscalização ambiental e de vigilância sanitária competentes e respeitada a legislação em vigor.

§ 1º Não poderão ser submetidos ao processo de compostagem, dentre outras situações a critério das autoridades sanitária e ambiental:

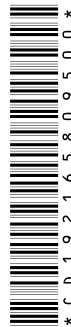
I - restos mortais submetidos a formolização, embalsamamento ou qualquer método de tanatopraxia com utilização de substâncias químicas prejudiciais ao meio ambiente;

II - pessoas falecidas com intoxicação por metais pesados ou agentes químicos;

III - pessoas falecidas portadoras de doenças infectocontagiosas;

IV - pessoas falecidas de causa desconhecida.

§ 2º O composto orgânico obtido do processo de compostagem de que trata esta Lei não poderá ser utilizado direta ou indiretamente em nenhuma etapa do processo produtivo que envolva produto destinado a consumo humano.



* C B 1 9 2 1 6 5 8 0 9 5 0 0 *

Art. 3º O caput do art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 77

.....
 § 3º A compostagem de cadáver somente será realizada daquele que houver manifestado a vontade de ser submetido a esse processo, se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.”
 (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A compostagem é uma forma de destinação final ambientalmente adequada para resíduos sólidos de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos¹.

O que este projeto de lei pretende é aplicar esse processo no caso de restos humanos como mais uma opção digna de destinação dos restos mortais e ecologicamente mais adequada que a inumação e a cremação e que pode ajudar a solucionar problemas relacionadas à escassez de terrenos para construção e manutenção de cemitérios. No exterior, o Estado americano de Washington já prevê essa opção, sendo o primeiro naquele país a autorizar a compostagem de restos humanos².

Contudo, para que seja um procedimento seguro tanto do ponto de vista legal, quanto sanitário e ecológico, algumas restrições são necessárias.

¹ Lei de Resíduos Sólidos: Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, art. 3º, VII.

² Estado americano de Washington legaliza compostagem de restos humanos. [online]. Publicação: 21/05/19. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/05/21/estado-americano-de-washington-legaliza-compostagem-de-restos-humanos.ghtml>. Acesso: 18/07/19.



* C D 1 9 2 1 6 5 8 0 9 5 0 *

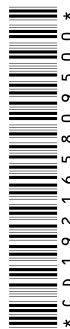
Do ponto de vista legal, assim como na cremação, por ser procedimento de exceção, a compostagem deve depender de expressa manifestação de vontade da pessoa que deseja esse fim para seus restos mortais. Além disso, em casos de morte violenta, devido à eventual possibilidade de ser requerida a exumação para realização de exame pericial, cabe depender de autorização da autoridade judiciária, tal como a cremação, haja vista que a compostagem destrói por completo todas as evidências aí presentes da ocorrência de um crime.

Em relação à proteção ao meio ambiente, este projeto de lei prevê que não podem participar do processo de compostagem restos mortais que possam vir a contaminar o meio ambiente com metais pesados ou outras substâncias químicas, além de agentes causadores de doenças infectocontagiosas, os quais podem contaminar algum trabalhador que manuseia o material ou mesmo resistir ao processo de compostagem.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, já publicou duas resoluções sobre o tema: a Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios; e a Resolução nº 481, de 03 de outubro de 2017, que estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, e dá outras providências.

Do mesmo modo, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, já tem publicada as Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nº 222, de 28 de março de 2018, que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, incluindo necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e a RDC nº 33, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre o controle e fiscalização sanitária do translado de restos mortais humanos.

Nota-se que a regulamentação infralegal da matéria objeto desse projeto de lei praticamente já existe, faltando apenas analisar as particularidades deste procedimento a fim definir regras e exceções específicas ao que já se encontra vigente como regras gerais.



Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada RENATA ABREU

2019-11231

